



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019886-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRB BANCO DE BRASILIA S/A., é apelado VINICIUS ROSSI SORROSAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1019886-22.2024.8.26.0100

APELANTE: BRB – Banco de Brasília S/A

APELADO: Vinicius Rossi Sorrosal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PEDRO REBELLO BORTOLINI

Voto nº 1.480/gsl

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVELIA. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO ASSINALADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÚNICO APONTAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de indenização por danos morais. O autor alega cobranças indevidas e inscrição em cadastro de inadimplentes por dívidas que desconhece, afirmando não ter celebrado contratos com o réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a regularidade da decretação de revelia do réu; e (ii) a existência de relação jurídica entre as partes e a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revelia foi corretamente decretada, pois não houve regularização da representação processual no prazo assinado pelo juízo de primeiro grau.

4. Inexistência de relação jurídica. O réu não apresentou provas da existência e validade dos contratos.

5. Dano moral configurado. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de outros apontamentos.

6. Redução do valor da indenização para R\$ 5.000,00, em observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, §1º, II, 344, 355, II, 373, II. CDC, art. 14, § 3º, II. CC, art. 927, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479, REsp 2.087.508, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA; AgInt no AREsp nº 2.291.017/MA, relator o Ministro MARCO BUZZI. TJSP, Apelação Cível 1000082-96.2024.8.26.0414, Rel. Olavo Sá, j. 07/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1000515-91.2024.8.26.0417, Rel. Alexandre Coelho, j. 31/03/2025.

Trata-se de apelação interposta em face de respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedentes os pedidos para: *(i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes; (ii) determinar a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes; (iii) determinar ao réu que se abstenha de novos atos de cobrança; (iv) condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral.*

Recorre o réu. Em síntese, alega que a revelia foi decretada de forma equivocada. No mérito, sustenta que o apontamento decorre da inadimplência do autor, que não efetuou o pagamento das faturas do cartão de crédito. Afirma que o contrato foi celebrado de forma regular, inexistindo falha na prestação dos serviços ou no sistema de segurança. Requer a anulação da sentença, ou, subsidiariamente, a redução no valor da indenização (fls. 142/157).

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 164/174.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 158/160).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, com pedido de indenização por danos morais.

De início, rechaço a preliminar arguida pelo réu.

A regularização da sua representação processual deveria ter ocorrido quando lhe foi oportunizado pelo magistrado (fls. 110/111).

No entanto, o réu optou por reiterar os mesmos substabelecimentos sem as assinaturas (fls. 114/116).

E, uma vez descumprida a determinação judicial, outra não era a solução senão a decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial, conforme preconizam os artigos 344 e 355, II, do CPC.

É o que determina o artigo 76, §1º, II, do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

(...)

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; (...).

Passo ao exame do mérito recursal.

Afirma que ao consultar o sítio eletrônico do SERASA, o autor descobriu que a instituição-Ré promoveu a inclusão de seu nome junto aos cadastros de inadimplência do SERASA, no valor de R\$ 10.455,55, sendo que tal dívida se refere a utilização do cheque especial de conta corrente e dívidas de cartão de crédito, conforme se comprova com o documento juntado aos autos.

Ao realizar uma consulta em seu REGISTRATO junto ao Banco Central, o autor descobriu por meio do Relatório de Contas e Relacionamento (doc. anexo), que a Conta Corrente foi aberta sem sua anuência ou conhecimento em 20/08/2023.

Ocorre que, a parte autora desconhece tais movimentações, uma vez que sequer conhecia o Banco de Brasília e nunca abriu uma conta corrente no Banco Réu.

Além da própria negativação, que já é nefasta para qualquer consumidor, o autor vem sendo cobrado indevidamente por meio de

ligações em seu número de telefone celular e vem recebendo constante e-mails para realizar a regulação de suas dívidas.

No caso em exame, somado à revelia do réu, como bem observou o magistrado de origem *o envio de fotografia "selfie", por si só, não basta para comprovar a legitimidade da contratação, dado que não mais fornece a segurança que outrora dele se poderia esperar. Isto porque se trata de imagens fornecidas para a contratação de diversos serviços e/ou amplamente disponíveis na internet, e, portanto, facilmente obtidas ou "montadas" por terceiros pelas mais variadas formas, vinculados à disponibilização de crédito. (...)*

Logo, de rigor o acolhimento do pedido, haja vista que o réu não comprovou ter a parte autora firmado o referido contrato, ônus que lhe incumbe (art. 14, § 3º, II do CDC). Vale ressaltar, a propósito, que a comprovação da existência de relação jurídica contratual é ônus probatório da parte demandada (CPC, art. 373, II), haja vista ser impossível a prova do fato negativo (isto é, da ausência de contratação).

Ainda que se cogite a possibilidade de utilização fraudulenta dos dados do autor por terceiros, isso não isenta o réu de responsabilidade, pois é responsável por conferir a autenticidade dos documentos que lhes são apresentados para a realização dos negócios, bem como a própria qualificação das pessoas que se apresentam para celebrá-los.

A Súmula 479 do STJ dispõe que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Dada a natureza da atividade do réu, aplica-se aqui a chamada "teoria do risco", consubstanciada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Como a atividade de tais fornecedores implica, por sua natureza, risco para o direito de terceiros, entende-se que, em casos como este, têm eles a obrigação de reparar os danos causados pelas suas condutas, independentemente de culpa: (...).

Vale mencionar que o cartão emitido foi enviado para

endereço situado em São Luís/MA, local muito distante do endereço do autor, e foi recebido por terceiro sem comprovação de vínculo com o autor (fls. 60).

Outrossim, como bem pontuou o autor, os cadastros são inconsistentes e não condizem com a realidade, uma vez que o seu estado civil é diverso, o e-mail cadastrado e o endereço são desconhecidos, o telefone informado pertence a outro Estado.

O réu não apresentou as faturas detalhadas e os extratos das compras e transações que deram origem ao débito apontado, colacionando apenas "prints" recortados e incompletos a fls. 60/61, que servem apenas para demonstrar que o cartão foi utilizado no mesmo estabelecimento em valores vultosos, logo após a contratação e até o limite contratado, o que causa perplexidade e evidencia a ocorrência de fraude.

Consigne-se que as telas sistêmicas configuram meio de prova com valor probatório questionável, incapazes de sustentar, quando isoladas, uma condenação, em razão de serem documentos produzidos de forma unilateral, que podem ser facilmente manipulados.

Assim, não há como sustentar a vinculação jurídica entre as partes no tocante aos referidos contratos.

Nesse contexto, verifico que a solução dada pelo d. Juízo sentenciante ao declarar a inexistência da relação jurídica foi acertada, visto que o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído.

O dano moral, portanto, é certo.

No caso, por não existirem negativas anteriores à inscrição indevida realizada pela parte recorrente, a honra e o bom nome da parte recorrida estavam livres de mácula no momento da inscrição, de forma que deve ser reconhecido o dano moral *in re ipsa*, nos termos dispostos na sentença (REsp 2.087.508, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/12/2023).

Ressalta-se que o prejuízo está fundado na inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, cujo sofrimento é

presumido, conforme entendimento pacificado no C. STJ: “*Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. Precedentes.*” (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp nº 2.291.017/MA, relator o Ministro MARCO BUZZI, j. 05/06/2023).

No entanto, é preciso que haja moderação na fixação do valor da indenização pelo dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento sem causa da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Deste modo, reduzo o valor da indenização para R\$ 5.000,00, importância que tem sido adotada em casos análogos por esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE TODAS AS PARTES. Os réus não comprovaram a regularidade da contratação, não apresentando prova suficiente da adesão ao contrato. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva em casos de fraudes bancárias, conforme a Súmula 479 do STJ. A devolução em dobro dos valores descontados é devida, e o dano moral é caracterizado pela privação dos proventos da autora. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer o dano moral e fixar indenização em **R\$ 5.000,00**. RECURSOS DOS REQUERIDOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000082-96.2024.8.26.0414; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).*

APELAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si

*só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência da aposentada e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. Indenização fixada em **R\$5.000,00** em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. 3. Honorários advocatícios readequados para 20% do valor da condenação, se mostrando adequado à remuneração do patrono da parte autora, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000515-91.2024.8.26.0417; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).*

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora